



VOTO

PROCESSO: 00058.501106/2017-17

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País. Por sua vez, o art. 24, inciso VIII, do Anexo do Decreto nº 5.731, de 20/03/2006, estabelece que compete, de forma indelegável, à Diretoria Colegiada da ANAC o exercício do poder normativo da Agência.

1.2. Nesse sentido, a Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, no uso da competência estabelecida no art. 35 do Regimento Interno da ANAC, submeteu a esta Diretoria a presente proposta de realização de audiência pública para revisão do RBAC 23.

1.3. A proposta pretende atualizar o RBAC 23, com vistas a incorporar recente alteração no regulamento americano equivalente (*14 CFR Part 23*). Historicamente, o Brasil, assim como outros países, adota os mesmos requisitos de certificação que os Estados Unidos. A adoção da emenda em tela vai ao encontro da uniformização do tema preconizada pela Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, além de que, não só em termos de importação e exportação de produto aeronáutico, como também em termos das atividades da indústria de transporte aéreo e da aviação geral, os Estados Unidos constituem o maior mercado aeronáutico do mundo. Assim, a uniformização contribui para facilitar o comércio internacional, mantendo ou elevando os patamares de segurança operacional.

1.4. Além de reduzir custos de certificação, a adoção da presente emenda irá reduzir a necessidade de emissão de Condições Especiais, ao contemplar no Regulamento a atualização americana acerca dos sistemas de visão como o *head up display*, entre outros.

1.5. Por fim, em razão das alterações dos atos normativos em questão afetarem direitos de agentes econômicos, e nos termos do Art. 27 da Lei nº 11.182, de 27/09/2005 e da Instrução Normativa ANAC nº 18, de 17/02/2009, a proposta deverá ser submetida a audiência pública, com vistas a viabilizar a ampla discussão da proposta normativa e a subsidiar o processo decisório da Agência.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de audiência pública para a proposta de emenda ao RBAC 23, pelo prazo de 30 dias.

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 24/01/2018, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1391511** e o código CRC **92906485**.

SEI nº 1391511